



Número: **0002970-02.2020.2.00.0000**

Classe: **COMISSÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Representante Ministro do TST**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assunto da Competência de Comissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE (ADVOGADO) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS DO JUDICIÁRIO DA PARAÍBA - SINTAJ-PB (TERCEIRO INTERESSADO)	YURI PAULINO DE MIRANDA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO CEARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO)
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIOFICIAIS/ES (TERCEIRO INTERESSADO)	AMABILE BIANCARDI AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDJUD-PE (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES (ADVOGADO) CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO (ADVOGADO) JOSE EYMARD LOGUERCIO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TERCEIRO INTERESSADO)	LIRIAM KOEPEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO GONCALVES DUARTE CANEDO (ADVOGADO) RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDOJUS-GO (TERCEIRO INTERESSADO)	BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (ADVOGADO) GLEIDSON EMANUEL DE ARAUJO (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESJUS-BR (TERCEIRO INTERESSADO)	GLEIDSON EMANUEL DE ARAUJO (ADVOGADO) BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO- SINDOJUS (TERCEIRO INTERESSADO)	BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (ADVOGADO)

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDOJUS-AM (TERCEIRO INTERESSADO)	BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD (TERCEIRO INTERESSADO)	ARAO JOSE GABRIEL NETO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO (ADVOGADO) MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR (ADVOGADO) HEITOR MAIA E SILVA CALDAS (ADVOGADO) CLAUDIO SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4500804	04/10/2021 14:22	Manifestacao CNJ - FENAJUD FINAL	Documento de comprovação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO EMMANOEL PEREIRA MEMBRO DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Comissão: 0002970-02.2020.00.0000

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD, entidade sindical de representação nacional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o CINES nº 46206.015323/2012-34, inscrita no CNPJ/MF nº 32.766.859/0001-00, com sede administrativa Asa Sul, SCS, Qd. 01, Bloco K, Ed. Denasa, 9º andar, sala 901, Brasília-DF, CEP: 70.398-900, por meio de um dos seus coordenadores gerais, **JANIVALDO RIBEIRO NUNES**, brasileiro, solteiro, escrivão judicial, portador do RG sob o nº 100965, inscrito no CPF sob o nº 821.985.191-00, matrícula 232463 no TJTO, lotado originalmente na 2ª Vara Criminal de Gurupi - TO, atualmente à disposição para exercício de mandato classista, residente e domiciliado na Quadra 306 — Sul, Alameda I, Residencial Mirante Du Park, na cidade de Palmas — TO, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência **APRESENTAR/REQUERIMENTO**, com fundamento no inciso III, do art. 28 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, pelos fundamentos que passar a expor:





I. DA REPRESENTATIVIDADE DA FENAJUD

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD foi constituída como entidade representativa de classe, tendo sido devidamente registrada como entidade de classe de segundo grau perante o Ministério do Trabalho e Previdência social, possuindo, atualmente mais de 23 (vinte e três) Sindicato filiados.

Além disso, é a única entidade representante de todos os servidores do poder judiciário dos Estados no Brasil, somando assim quase 50.000,00 (cinquenta mil) servidores em toda nação brasileira.

Dessa forma, resta claro a legitimidade da Federação para fazer o presente pedido.

II. DO OBJETO DO PRESENTE REQUERIMENTO.

Cuida-se de procedimento, conforme prescreve o art. 43, XIV do RICNJ, gerado a partir da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que visa a "observância" do princípio da unicidade sindical.

Após a presente comunicação, foi criado a presente comissão com o fito de elaborar ato normativo, com objetivo de parametrizar e dar o poder de escolha aos tribunais do Brasil de qual instituição seria a representantes dos trabalhadores, inclusive com fins de negociação.

Nesse sentido, elaborado pela comissão, frisa-se, sem a participação de nenhum representante de trabalhadores, nem para opinar, a presente minuta abaixo:

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores dos quadros de pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário poderão ter a representação de uma entidade sindical, constituída para a defesa de seus interesses, de abrangência em todo o Tribunal.

§ 1º Excepciona-se da previsão constante do caput, a coexistência de mais de uma entidade sindical, na mesma base territorial, para a defesa de interesses específicos de determinado(a) cargo ou carreira.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais indicações para participação em comissões, grupos e equipes de trabalho, quando for o caso, deverão recair sobre representantes da entidade sindical com maior representatividade, no âmbito do Tribunal.

Art. 2º Incumbe ao sindicato comprovar perante a Administração do Tribunal, o registro sindical obtido junto ao órgão competente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





Nesse sentido, antes de adentrarmos nas questões de mérito, no que pertine ao flagrante desrespeito a constituição federal, do presente ato normativo, temos que primeiro prescrever sobre competência do conselho nacional de justiça, para elaborar tal ato administrativo, conforme passa a expor a seguir:

III. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA.

O CNJ tem competências definidas constitucionalmente, sendo estas ligadas ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, bem como a garantia do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Nos termos do regimento interno do Conselho Nacional de Justiça, mais precisamente no art.4º temos o rol de competência, *in verbis*:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; III - receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar; IV - avocar, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso; V - propor a realização pelo Corregedor Nacional de Justiça de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais, serventias judiciais e serviços notariais e de registro; VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa; VII - encaminhar peças ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade ou nos casos de improbidade administrativa; VIII - rever,





de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares contra juízes de primeiro grau e membros de tribunais julgados há menos de um ano; IX - representar ao Ministério Público para propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria; X - instaurar e julgar processo para verificação de invalidez de Conselheiro; XI - elaborar relatórios estatísticos sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional; XII - elaborar relatório anual, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, discutido e aprovado em sessão plenária especialmente convocada para esse fim, versando sobre: a) avaliação de desempenho de Juízos e Tribunais, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos ramos do sistema de justiça nas regiões, nos Estados e no Distrito Federal, em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação e classificação processual, recursos humanos e tecnológicos; b) as atividades desenvolvidas pelo CNJ e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário. XIII - definir e fixar, em sessão plenária de planejamento especialmente convocada para este fim, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo para tanto serem ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça; XIV - definir e fixar, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, o planejamento estratégico do CNJ; XV - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos de sua competência submetidos à sua apreciação; XVI - aprovar notas técnicas elaboradas na forma deste Regimento; XVII - propor a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo a iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 96, II, da Constituição Federal; XVIII - aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições das suas chefias e servidores; XIX - aprovar a sua proposta orçamentária, a ser apresentada pela Secretaria-Geral, com no mínimo quinze (15) dias de antecedência da sessão plenária específica em que será votada, encaminhando-a ao Supremo Tribunal Federal para os fins do disposto no art. 99, § 2º, II, da Constituição Federal; XX - aprovar a abertura de concurso público para provimento dos cargos efetivos e homologar o respectivo resultado final; XXI - decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos cabíveis; XXII - disciplinar a instauração, autuação, processamento, julgamento e eventual reconstituição dos processos de sua competência; XXIII - fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores; XXIV - alterar o Regimento Interno; XXV - resolver as dúvidas que forem submetidas pela Presidência ou pelos Conselheiros sobre a interpretação



e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar Enunciados interpretativos com força normativa; XXVI - conceder licença ao Presidente e, por mais de três (3) meses, aos demais Conselheiros; XXVII - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões; XXVIII - produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência; XXIX - estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas; XXX - desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços judiciais, notariais e de registro; XXXI - aprovar e encaminhar ao Poder Legislativo parecer conclusivo nos projetos de leis de criação de cargos públicos, de estrutura e de natureza orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário federal; XXXII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento; XXXIII - fixar procedimentos e prazos mínimos e máximos para manifestação do Conselheiro sorteado para apreciar processos que tratem sobre prestação de contas anuais, relatórios para o Congresso Nacional, parecer de mérito em propostas orçamentárias, criação de cargos, criação de programas de responsabilidade do CNJ com as respectivas propostas orçamentárias, metas e seus responsáveis, criação de convênios que incluam contrapartida do CNJ, e demais hipóteses analisadas pelo Plenário; XXXIV - estabelecer sistema de informações obrigatórias aos Conselheiros sobre temas relevantes para o funcionamento do CNJ; XXXV - celebrar termo de compromisso com as administrações dos Tribunais para estimular, assegurar e desenvolver o adequado controle da sua atuação financeira e promover a agilidade e a transparência no Poder Judiciário; XXXVI - executar as demais atribuições conferidas por lei. § 1º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso. (Resolução n. 67, de 3 de março de 2009 - Regimento Interno, art. 4º, § 1º) § 2º O Poder Legislativo estadual ou o Tribunal de Justiça poderá consultar o CNJ sobre os projetos de lei referidos no inciso XXXI deste artigo. (Resolução n. 67, de 3 de março de 2009 - Regimento Interno, art. 4º, § 2º)

Assim, como pode observar, não compreende a competência do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, a elaboração de ato normativo para regular a atuação e muito menos a representatividade de instituições dos trabalhadores da justiça, sejam elas sindicatos com registro sindical ou associações.

No mais, cumpre trazer a esse juízo, qual o objetivo do presente ato administrativo, pois do modo que está colocado, transparece que os Tribunais de Justiça estão querendo escolher quem seria a real representatividade dos trabalhos.





Dessa forma, o presente regramento fere de morte o princípio constitucional da liberdade sindical, senão vejamos:

II – DO DESRESPEITO DA LIBERDADE SINDICAL.

José Francisco Siqueira Neto, na obra *“Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho”*, editora LTr, conceitua liberdade sindical do seguinte modo: *“liberdade sindical é um direito histórico decorrente do reconhecimento por parte do Estado, do direito de associação, que posteriormente adquiriu a qualidade de um dos direitos fundamentais do homem, conferido a trabalhadores, empregadores, e por respectivas organizações, consiste no amplo direito, em relação ao Estado e às contrapartes, de constituição de organizações sindicais em sentido teleológico (comissões, delegados...), em todos os níveis e âmbitos territoriais, de filiação sindical, de militância e ação, inclusive nos locais de trabalho, gerador da autonomia coletiva, preservado mediante a sua garantia contra todo e qualquer ato voltado a impedir ou obstacularizar o exercício dos direitos a ele inerentes, ou de outros a ele conexos, instituto nuclear do Direito do Trabalho, instrumentalizador da efetiva atuação e participação democrática dos atores sociais nas relações de trabalho, em todas as suas esferas, econômicas, sociais, administrativas públicas.”*

Portanto, a liberdade sindical é reconhecida pela doutrina como espécie de direitos humanos e a ela é conferida uma série de dimensões que por sua vez, são interligadas e complementares.

Ademais, a liberdade de organização encontra esteio no artigo 2º da Convenção n. 87 da OIT, de 1948, assegurando aos trabalhadores e aos empregadores o direito de constituir as organizações que julgarem convenientes sem qualquer distinção e sem autorização prévia.

A Convenção n. 87 da OIT também alberga os fundamentos da liberdade de filiação. A ordem jurídica confere ao titular do direito a faculdade de se filiar ou não a determinada entidade sindical sem qualquer possibilidade de, em decorrência de sua decisão, vir a sofrer algum tipo de sanção.

Por último, a liberdade do exercício de funções também é de extrema relevância, pois permite ao sindicato atuar em prol dos interesses por ele defendidos, de forma aberta desenvolvendo suas ações para atingir os fins pretendidos.

Em regimes democráticos verifica-se essa liberdade de maneira bem mais ampla do que em regimes totalitários, uma vez que nestes, as funções do sindicato podem ser minoradas ou, até mesmo, suprimidas, ao passo em que naqueles, os sindicatos podem escolher as funções que pretendem desempenhar e o modo para fazê-lo.





Portanto, o presente ato normativo, fere a constituição no tocante a liberdade de organização, bem como o artigo 2º da Convenção n. 87 da OIT, de 1948, que assegura aos trabalhadores e aos empregadores o direito de constituir as organizações que julgarem convenientes sem qualquer distinção e sem autorização prévia.

A liberdade do exercício de funções também é de extrema relevância, pois permite ao sindicato atuar em prol dos interesses por ele defendidos, de forma aberta desenvolvendo suas ações para atingir os fins pretendidos.

Nesse sentido, resta caracterizado a ausência de competência do Egrégio Conselho Nacional de Justiça para entabular a presente norma, que até o momento tem como objetivo limitar a atuação das instituições sindicais representantes de servidores do poder judiciário.

III- DA NÃO INTERFERÊNCIA DO ESTADO NAS INSTITUIÇÕES SINDICAIS.

A Constituição Federal de 1988 trata de forma ampla acerca da liberdade sindical coletiva através dos incisos I e III do art. 8º, *in verbis*:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Aqui, o direito à liberdade sindical é concretizado através do direito dos entes sindicais se organizarem perante o Estado, conforme o interesse comum e sem interferência externa, ou seja, liberdade de se auto-organizar, e ainda a liberdade como o exercício de funções.

Historicamente, o Estado sempre esteve presente e atuante nas manifestações sociais e sindicais, com o intuito de controlar e limitar as ações dessas classes. Hoje, a liberdade sindical é pautada pela democracia e pluralismo nas relações coletivas de trabalho, ou seja, não é sustentada e controlada pelo Estado. **Assim, não cabe ao Estado impor regras que tentem abster de alguma forma as relações coletivas de trabalho.**

O direito à liberdade sindical coletiva abrange o direito das entidades sindicais se organizarem, de forma ampla, sem a intervenção ou interferência do Poder Público.

Nesse sentido, como CNJ tenta enquadrar ou limitar o poder de atuação dos sindicatos, temos caracterizado a prática antissindical no âmbito estatal.





No Brasil, isso era um fato abertamente evidenciado, especialmente no período em que a Administração Pública interveio abertamente na organização sindical com a pretensão de conduzi-la aos desígnios estatais, e está sendo evidenciado no presente caso, com ato administrativo desse Egrégio Conselho Nacional.

Assim, a defesa da liberdade sindical como direito fundamental e seu papel limitador de atos antissindicais, se torna extremamente importante em razão da necessidade de serem adotadas práticas e criadas normas que coíbam tais condutas, permitindo a evolução e o aperfeiçoamento do sistema sindical brasileiro.

Portanto, pode prosperar perante esse conselho, qualquer norma que tenha objetivo de castrar a representação dos trabalhadores do poder judiciário.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Requer o não acolhimento da minuta de resolução proposta, visto a latente inconstitucionalidade da norma e incompetência desse conselho para editar o presente ato.

Termo que,
Pede e espera deferimento.
Brasília, 01 de outubro de 2021.

Arão José Gabriel Neto
OAB/DF 44.315

